



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**  
**GABINETE DO VEREADOR FÁBIO ALCEU FERNANDES**

O Vereador **Fabio Alceu Fernandes**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

**PROJETO DE LEI Nº 86/2019**

*Dispõe sobre a violência obstétrica e os direitos da gestante e da parturiente no Município de Araucária e dá outras providências.*

**Art. 1º** Dispõe sobre a violência obstétrica e sobre os direitos da gestante e da parturiente no Município de Araucária.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, configura violência obstétrica:

I - qualquer ação ou omissão que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico;

II - a negligência na assistência em todo período gravídico e puerperal;

III - a realização de tratamentos excessivos ou inapropriados e sem comprovação científica de sua eficácia;

IV - a coação com a finalidade de inibir denúncias por descumprimento do que dispõe esta Lei.

**Parágrafo único.** A violência obstétrica de que trata esta Lei pode ser praticada por quaisquer profissionais de saúde, de estabelecimentos públicos ou privados, incluindo redes de saúde suplementar e filantrópica e serviços prestados de forma autônoma.

**Art. 3º** São direitos da gestante e da parturiente:

I - avaliação do risco gestacional durante o pré-natal, reavaliado a cada contato com o sistema ou equipe de saúde;

II - assistência humanizada durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal;

III - acompanhamento por uma pessoa por ela indicada durante o período pré-parto e pós-parto;

IV - tratamento individualizado e personalizado;

V - preservação de sua intimidade;



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**  
**GABINETE DO VEREADOR FÁBIO ALCEU FERNANDES**

VI - respeito às suas crenças e cultura;

VII - o parto natural, respeitadas as fases biológica e psicológica do processo de nascimento, evitando-se práticas invasivas sem que haja uma justificativa clínica;

VIII - o contato cutâneo, direto e precoce com o filho e apoio na amamentação na primeira hora após o parto, salvo nos casos não recomendados pelas condições clínicas.

**Art. 4º** A gestante e a parturiente têm direito à informação sobre:

I - a evolução do seu parto e o estado de saúde de seu filho;

II - métodos e procedimentos disponíveis para o atendimento durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal;

III - as intervenções médico-hospitalares que podem ser realizadas, podendo optar livremente quando houver mais de uma alternativa;

IV - os procedimentos realizados no seu filho, respeitado o seu consentimento.

**Art. 5º** A gestante e a parturiente podem se negar à realização de exames e procedimentos com propósitos exclusivamente de pesquisa, investigação, treinamento e aprendizagem ou que lhes causem dor e constrangimento, tais como:

I - exame de verificação de dilatação cervical (toque), realizado de forma indiscriminada e por vários profissionais de saúde;

II - realização de episiotomia (corte na vagina), sem justificativa clínica, ou com o intuito apenas de acelerar o nascimento.

**Art. 6º** Todos os estabelecimentos de saúde que prestarem atendimento a gestantes e parturientes devem expor cartazes informando sobre a existência desta norma, conforme Anexo Único desta Lei.

**Parágrafo único.** Os cartazes a que se refere o caput deste artigo devem ser afixados em locais visíveis ao público em geral, preferencialmente nas recepções dos estabelecimentos.

**Art. 7º** As denúncias pelo descumprimento desta Lei podem ser feitas na Secretaria Municipal de Assistência Social, na ouvidoria da Secretaria Municipal de Segurança Pública, bem como na ouvidoria da Secretaria Municipal de Saúde, ou através do disque-denúncia 153 da Guarda Municipal de Araucária.

**Art. 8º** Havendo suspeita ou confirmação do descumprimento desta Lei, os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que tiverem conhecimento do fato, devem realizar notificação compulsória aos órgãos competentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO  
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO ALCEU FERNANDES**

**Art. 10.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Os casos de violência obstétrica são crescentes a cada dia, submetendo as mulheres em período gestacional e após a exames invasivos, questionamentos inconvenientes e de cunho pessoal, tornando uma fase que deveria ser tranquila e humanizada, num período de aflição e desconforto.

Segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), o tratamento gestacional ainda sofre com os abusos praticados pelos profissionais da saúde, não obstante os exames invasivos (toque) e episiotomia (corte vaginal) que infligem a mulher um sofrimento inadmissível e em vários casos sem necessidade.

Este presente projeto tem como objetivo, conscientizar os profissionais de saúde que ainda insistem nessas práticas e humanizar o tratamento de saúde para as mães de nosso município, promovendo o conforto e confiança da mulher no Sistema Unificado de Saúde.

**Câmara Municipal de Araucária, 13 de Agosto de 2019.**

**FABIO ALCEU FERNANDES**

**Vereador**